

N. F. Nº - 299130.0035/21-9
NOTIFICADO - MULTINIP LTDA.
NOTIFICANTE - JORGE TADEU COSTA DOS SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/02/2022

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0008-02/22-NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de colchões, uma das atividades da empresa. Não cabendo a aplicação do artigo 12-A da Lei 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 24/08/2021 no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 5.667,98, multa de 60% no valor de R\$ 3.400,79, perfazendo um total de R\$ 9.068,77, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 54.05.08 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no art.42, II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323541139/21-4 (fls. 3/4); II) cópia dos DANFE 10.880, 10.881 (fls.7/8); III) cópia do DACTE nº 00.087 (fl.9); IV) Cópia da consulta ao cadastro de Contribuinte (fl.6); V) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fls.10/11).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 29/39.

Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos que ensejaram sua lavratura e afirmando a tempestividade da impugnação.

Diz que, estranha a cobrança, uma vez que foi informado ao posto fiscal que a compra dos produtos seria para industrialização. Produtos: poliol, copolímero descritos nas notas de compras, 10.880 e 10881 do fornecedor Protec Indústria de Resinas Ltda. Conforme Decreto 13780/2012 anexo 1 e Lei 7.014/96, art.8º § 8º não será devida cobrança ICMS antecipado, uma vez que a compra será destinada para industrialização. Segue anexo à defesa administrativa o CNPJ da Multinip Ltda onde consta CNAE: 31.04.7/00 Fabricação de colchões; CNAE: 13.51.1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico. Reconhece que também tem atividades de comercialização, mas confirma que as compras referentes aos DANFES citados, serão para industrialização.

Isto posto, requer que eventual notificação seja reconsiderada.

Não consta Informação Fiscal no processo.

VOTO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial

das mercadorias constantes nos DANFES 10.880, 10.881, (fls.7/8), como está descrito no corpo da Notificação Fiscal que aqui copio:

“Aquisição mercantil interestadual tributável de diversos produtos constantes do(s) DANFE(s) nº 10880 e 10881, CTe nº 00087 destinados a contribuinte em situação fiscal de descredenciamento no Estado da Bahia, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2323541139/21-4, em anexo”.

Decorre da aquisição em outra Unidade da Federação, de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecida no artigo 12-A da Lei 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

A Notificada em sua defesa alega que não cabe a cobrança da antecipação parcial porque os produtos constantes nos DANFES relacionados são destinados a industrialização, utilizados na fabricação de colchões e outros artefatos. Anexa à defesa o CNPJ da empresa com as suas principais atividades: CNAE: 31.04.7/00 Fabricação de colchões; CNAE: 13.51.1/00 Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, e diz que também pratica a atividade de comércio.

Na análise dos DANFES 10.880 e 10.881, verifico que foram emitidos pela empresa Protec Indústria de Resinas LTDA, de Ubá-MG, onde constam produtos com as seguintes descrições “POLIOL, TDI e COPOLIMERO”, que são resinas termofixas produzidas pelo remetente, aplicadas na fabricação de diversos produtos, entre eles a produção de colchões, uma das atividades do notificado.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, anexado pela defesa, constato que a atividade principal da empresa tem o CNAE 4754702 – Comércio varejista de artigos de colchoaria e atividades secundárias os CNAE 3104700 – Fabricação de colchões e CNAE 1351100 – Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico, o que evidencia que os produtos adquiridos pelo contribuinte, se destinam a utilização como matéria prima para confecção de colchões, como alega na sua defesa, e não se destina a revenda como entendeu o Notificante.

O art.12-A da Lei 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar IMPROCEDENTE a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **299130.0035/21-9**, lavrada contra **MULTINIP LTDA.**

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR